

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNÍCIPIO DE
RONDOLÂNDIA – ESTADO DO MATO GROSSO

ANDRADE CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.659.781/0001-44, com sede na Av. Leopoldo de Matos, n. 1659, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim/RO e **CONCRETO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.021.677/0001-20, com sede na Rua da Paz, s/n., Sala 2, Chácara Betel, Bairro Lino Alves Teixeira, Presidente Médici/RO, vêm, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, interpor recurso do indeferimento da dedução prevista no artigo 39 do § 1º CTM.

As requerentes contratadas pelo Estado do Mato Grosso, por meio da Secretária de Infraestrutura – SINFRA, na forma de consórcio, para realizarem a pavimentação da Rodovia MT 313, contrato 008/2022, emitiram notas fiscais de prestação de serviço em favor do Município de Rondolândia/MT, observando a redução prevista no § 1º do artigo 39 do CTM. Todavia, o setor de arrecadação dessa Secretária não acatou a redução prevista no artigo citado, enquadrando as requerentes no artigo 38 do mesmo *Codex*, o qual tributa sobre o valor total do serviço, emitindo as DAMs com alíquota de 5% sobre o valor total das notas emitidas, DAMs anexa .

Com a devida vênia, a interpretação do setor de arrecadação é equivocada, uma vez que o próprio Código Tributário Municipal, em seu artigo 39, § 1º, prevê a dedução dos materiais gastos na pavimentação, facultado ao prestador de serviço, discriminar os materiais ou não sendo possível, fazer a redução de 60% sobre o valor da nota.

Vejamos a letra da lei:

Art. 39. Na prestação de serviços a que se referem aos subitens **7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constantes do Anexo I desta Lei Complementar**, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - aos valores dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - aos valores das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto.

§1º. Não sendo possível discriminar o valor correspondente aos materiais, ou em não sendo verossímil a discriminação apresentada na nota, considerar-se-á como tal o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor total da nota, devendo a alíquota incidir sobre os 40% (quarenta por cento) restantes.

Como se vê, o *caput* do artigo supra citado, de maneira objetiva e direta, estabelece as prestações de serviços que se enquadram na exceção do § 1º do artigo 39, remetendo aos subitens 7.02 e 7.05 do anexo I da LC 15 de 31/12/2018.

Ademais, o Anexo do Projeto Executivo de Engenharia emitido pela SINFRA, na composição do BDI item 4, página 8, estabelece de forma expressa a forma de cálculo para o recolhimento do ISSQN, visto que, conforme já, exaustivamente mencionado, o Código Tributário Municipal em seu artigo 39, § 1º, estabelece essa regra para as atividades constantes nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I da LC 15 de 31/12/2018, a qual está em pleno vigor.



LC Mun. Rondonópolis/MG, nº 105 - LC - Lei Complementar do Município de Rondonópolis/MG nº 105 de 23/12/2005
LC Rondonópolis, 2010/014

Institui o Código Tributário do Município de Rondonópolis.

Art. 39. Na prestação de serviços, a base de cálculo do imposto de Rondonópolis é o valor total da prestação de serviços, compreendendo o valor dos materiais e subempreitadas.

Art. 39. Na prestação de serviços, a base de cálculo do imposto de Rondonópolis é o valor total da prestação de serviços, compreendendo o valor dos materiais e subempreitadas.

1 - aos valores dos materiais e subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto.

II - aos valores das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto.

§ 1º. Não sendo possível discriminar o valor correspondente aos materiais, ou em não sendo verossímil a discriminação apresentada na nota, considerar-se-á como tal o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor total da nota, devendo a alíquota incidir sobre os 40% (quarenta por cento) restantes.

§ 2º. Quando os serviços prestados estiverem sujeitos de fato à incidência de imposto federal de competência da União, poderão ser abatidos, na base de cálculo, o valor proporcional, determinado para a atividade da prestação de serviços, do ICMS, do IPI e do ITR, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 39 da Lei Complementar nº 15 de 31/12/2018.

Item	Descrição	Alíquota	Observações
1.01	Trabalhos de engenharia e arquitetura	40%	
1.02	Trabalhos de engenharia e arquitetura, quando já tributadas pelo imposto	40%	
1.03	Trabalhos de engenharia e arquitetura, quando já tributadas pelo imposto	40%	
1.04	Trabalhos de engenharia e arquitetura, quando já tributadas pelo imposto	40%	
1.05	Trabalhos de engenharia e arquitetura, quando já tributadas pelo imposto	40%	
1.06	Trabalhos de engenharia e arquitetura, quando já tributadas pelo imposto	40%	
1.07	Trabalhos de engenharia e arquitetura, quando já tributadas pelo imposto	40%	
1.08	Trabalhos de engenharia e arquitetura, quando já tributadas pelo imposto	40%	
1.09	Trabalhos de engenharia e arquitetura, quando já tributadas pelo imposto	40%	
1.10	Trabalhos de engenharia e arquitetura, quando já tributadas pelo imposto	40%	

O código tributário do município, determina o valor de arbitramento para a dedução de materiais explicita o arbitramento em uma redução da base de cálculo em 60,0% em virtude de dedução dos materiais, devendo a alíquota efetiva para serviços de 40,0%. Portanto a alíquota de ISSQN neste orçamento é de 1,60%.

A recorrente elaborou o seu BDI nos termos do projeto apresentado pela SINFRA, com a composição dos materiais nos termos do artigo 39, § 1º do CTM.

BDI - SEM DESONERAÇÃO			
DESCRIÇÃO DAS PARCELAS		CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA	
Despesas Indiretas		% sobre o PV	% sobre o CD
Administração Central	Variável - f(CD)	4,91%	6,00%
Despesas Financeiras	0,27% do PV	0,27%	0,33%
Seguros e Garantias Contratuais	0,25% do PV	0,25%	0,31%
Riscos	0,50% do PV	0,50%	0,61%
Subtotal 1		5,93%	7,25%
Benefícios		% sobre o PV	% sobre o CD
Lucro	Variável - f(CD)	6,96%	8,50%
Subtotal 2		6,96%	8,50%
Tributos		% sobre o PV	% sobre o CD
PIS	0,65% do PV	0,65%	0,79%
COFINS	3,00% do PV	3,00%	3,66%
ISSQN *	1,60% do PV	1,60%	1,95%
Subtotal 3		5,25%	6,41%
		18,14%	22,16%

PV = Preço de Venda

CD = Custo Direto

Conforme Lei Complementar nº 01 de 23 de Dezembro de 2005, para o ISSQN obras de engenharia, é estabelecido a alíquota de 4,0%. O código tributário do município, determina o valor de arbitramento para a dedução de materiais explícita o arbitramento em uma redução da base de cálculo em 60,0% em virtude de dedução dos materiais, devendo a alíquota efetiva para serviços de 40,0%. Portanto a alíquota de ISSQN neste orçamento é de 1,60%.

As prestações de serviços das recorrentes se enquadram nos subitens acima citado, dessa forma, enquadram-se na exceção do § 1º do artigo 39 do CTM.

Com base na Legislação Municipal, as requerentes emitiam as Notas Fiscais e pretendem recolher o ISSQN, com alíquota de 5% sobre o valor apurado, com dedução de 60%, conforme previsto no artigo 39, § 1º do Código Tributário Municipal.

Assim, requer o acolhimento do presente recurso à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da decisão da aplicação do artigo 38 do CTM, espera e requer as recorrentes seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, aplicando a regra prevista no artigo 39, § 1º do Código Tributário Municipal.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rondolândia/MT., 14 de julho de 2022.

ANDRADE
CONSTRUCOES
TERRAPLENAGEM E
PAVIMENTACAO:0565
9781000144

Assinado de forma digital por
ANDRADE CONSTRUCOES
TERRAPLENAGEM E
PAVIMENTACAO:05659781000144
Dados: 2022.07.15 10:41:18 -04'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.001.20169

Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentações Ltda

CONCRETO
ENGENHARIA
LTDA:05021677000
120

Assinado de forma digital por
CONCRETO ENGENHARIA
LTDA:05021677000120
Dados: 2022.07.15 10:43:37 -04'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.001.20169

Concreto Engenharia Ltda.